



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 262ª
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 141/2016	
Referência	Processo nº 1020384/2014	
Interessado	SR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME	

**EMENTA:** Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1020384/2014, que versa sobre Auto de Infração (300000748/2014).

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 262ª, apreciando o Processo nº 1020384/2014, que trata sobre Auto de Infração (300000748/2014) contra à **SR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME**, lavrado em 07/03/2014 com (AR) aviso de recebimento de 18/03/2014, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, referente a instalação de tanque e bombas de combustível; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 59º da Lei nº 5.194/66; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; **considerando** o teor da Resolução nº 336/89 do CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 18 de março de 2014, conforme AR (Aviso de Recebimento) anexado ao processo; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 –“a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo -lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único –“o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, Art. 1º; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data e não apresentou defesa escrita após o recebimento do auto de infração acima mencionado. Diante do exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar máximo atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Devendo ser dado cumprimento ao disposto no Art. 20 e seu Parágrafo Único da Resolução 1008/04, do CONFEA, por parte dessa Câmara Especializada. Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Carlos Cabral de Araújo, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Fábio Moraes Borges e a Representante do Plenário na Câmara Maria Aparecida Rodrigues Estrela.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de junho de 2016.

Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza  
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB  
(Documento assinado Eletronicamente)